

# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

# 2.º SUPLEMENTO

#### MPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 20/90:

Institucionaliza o Mercado Secundário de Câmbio.

creto n.º 21/90:

Atinente à inspecção pré-embarque de mercadorias a serem importadas por diferentes entidades na República de Moçambique.

#### **CONSELHO DE MINISTROS**

Decreto n.º 20/90 de 18 de Setembro

A implementação do Programa de Reabilitação Económica na República Popular de Moçambique exigiu a tomada de medidas apropriadas para a redução de desequilíbrios que se constatam na economia.

Nesse sentido foram introduzidas alterações nas políticas orçamental e fiscal, de salário e preços, monetária, de crédito, de juros e cambial.

Apesar dos progressos alcançados com os ajustamentos cambiais efectuados, a evolução do câmbio no mercado paralelo vem criando distorções no processo de formação de preços, tornando-se por isso necessário adoptar medidas

que, com a conjugação das políticas macro-económicas referidas, permitam absorver as transacções hoje efectuadas naquele mercado.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É institucionalizado o Mercado Secundário de Câmbio e aprovado o respectivo Regulamento que constitui anexo do presente decreto.

Art. 2. Compet! ao Banco de Moçambique, na sua qualidade de Bance Central supervisar e fiscalizar a actividade dos operadores do Mercado Secundário de Câmbio.

Art. 3. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente decreto.

Art. 4. Este decreto entra em vigor no dia 31 de Outubro de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

# MERCADO SECUNDÁRIO DE CÂMBIO EM MOÇAMBIQUE

Regulamento do funcionamento

CAPITULO I

#### Disposições gerais

ARTIGO 1

#### **Objectivos**

- 1. O presente Regulamento dispõe, exclusivamente, sobre as operações de câmbio, no Mercado Secundário de Câmbio, na República Popular de Moçambique, sendo vedadas quaisquer operações deste segmento de mercado que não estejam especificamente autorizadas neste Regulamento.
- 2. O Mercado Secundário de Câmbio, objecto do presente Regulamento, será realizado pelas e entre as instituições intervenientes autorizadas e o público.

# ARTIGO 2 Definições

- 1. Mercado Secundário de Câmbio, abreviadamente designado por «MSC», é o livre mercado de divisas, cuja taxa de câmbio será determinada com base nas operações da oferta e procura de moeda estrangeira, representadas pelas transacções negociadas entre o Sistema Bancário e demais Instituições Credenciadas e o Público.
- 2. Operadores do MSC são as diversas entidades que mediante licença do Banco Central exercem o comércio de câmbios através do livre mercado de divisas.
- 3. Banco significa Banco de Moçambique na sua função de Banco Central.
- 4. Casas de Câmbio significa estabelecimentos cuja actividade exclusiva é a compra e venda de divisas no mercado interno, mediante licença do Banco Central.
- 5. Posição vendida significa que o volume de vendas de divisas excede o volume de compras. O inverso designa se por Posição Comprada.

# ARTIGO 3 CAPÍTULO II

#### Operadores e operações do MSC Operadores

Poderão actuar no MSC como operadores, mediante licença passada pelo Banco Central, as seguintes entidades:

- 1. Sector Bancário:
  - Instituições Bancárias.
- 2. Sector Não-Bancário:
  - a) Sociedades Financeiras;
  - b) Casas de Câmbio;
  - c) Estabelecimentos Hoteleiros;
  - d) Empresas e Agências de Turismo;
  - e) Companhias Aéreas Nacionais e;
  - 1) Correios e Telecomunições de Moçambique.

# ARTIGO 4 Operações

- 1. As operações do MSC objecto do presente Regulamento são classificadas nos seguintes grupos:
  - 1.1. Sector Não-Bancário:
  - Compra de Notas e Moedas Estrangeiras;
  - Compra de cheques de viajantes para desconto através do Sistema Bancário;
  - Compra de poupança de fundos consignados;
  - Negociação de Cattões de Crédito internacionais com cobranças através do Sistema Bancário e outros meios de pagamento sobre o exterior cuja aceitação se ache sancionada pelo Banco Central;
  - Venda de Notas e Moedas Estrangeiras, nos termos estabelecidos neste Regulamento para pagamentos relativos a turismo, tratamento médico, educação, ciência e cultura e negócios.

#### 1.2. Sector Bancário:

Todas as transacções referidas no número anterior e, as seguintes:

Venda de Cheques de Viajantes;

- b) Emissão de ordens de pagamento para importações diversas até ao limite de USD 500,00 a título de «Importações sentas de Licença de Importação», nos termos e condições da legislação vigente sobre a matéria;
- c) Emissão de ordens de pagamento para importações de bens de valores superiores a USD 500,00 mediante exibição da respectiva Licença de Importação com o seguinte averbamento: A Coberto do MSC.
- 2. As operações de que trata o presente artigo serão livremente estabelecidas entre as partes (Comprador/Vendedor) que negociarão entre si os montantes, as taxas de câmbio a aplicar e as moedas a transaccionar, respeitados os termos e condições fixados no presente Regulamento.

#### CAPITULO III

#### Licenciamento dos operadores e início da actividade

#### ARTIGC 5

#### Licenciamento

- 1. O licenciamento para operador do MSC será so tado ao Banco Central attavés de requerimento dirigido ao Governador do Banco, contendo os seguintes elementos informativos:
  - a) Nome do requerente;
  - b) Actividade que exerce e respectiva prova de existência jurídica;
  - c) Identificação do local onde pretende exercer a actividade de operador do MSC;
  - d) Instituição bancária através da qual realiza os seus negócios e respectivo endereço;
  - e) Experiência e qualificação profissional na execução de operações cambiais.
- 2. Na avaliação e decisão sobre os pedidos de licenciamento de candidatos a operadores do MSC, o Banco Central tomará o capital e reservas como factores de ponderação
- 3. A concessão da licença estará ainda condicionada ao pagamento não restituível em meticais do equivinte a USD 1000,00 ou o equivalente em qualquer das mitedas indicadas no n.º 1 do artigo 7 deste Regulamento, a título de «Taxa de Registo».

#### ARTIGC 6

#### Inicio da actividade

- O início da actividade será autorizado pelo Banco Central só depois de verificadas as circunstâncias seguintes:
  - a) Vistoria do local para o exercício da actividade;
  - Entrega ao Banco Central da documentação identificando o operador e a respectiva certidão negativa de registo criminal;
  - c) Ter prontos impressos aprovados pelo Banco Central para o registo das transacções no MSC;
  - d) Ter efectuado o registo de contribuinte fiscal junto do Ministério das Finanças.
- 2. O Banco Central reserva-se o direito de indeferir os requerimentos solicitando a licença para operar no MSC, que não preencham os requisitos definidos no artigo 5 do presente Regulamento.

#### CAPITULO IV

#### Moedas a transaccionar e taxa de câmbio

#### ARTIGO 7

#### Moedas a transaccionar

- 1. As entidades licenciadas nos termos deste Regulamento só poderão operar com as seguintes moedas:
  - Dólar Americano;
  - Libra Inglesa;
  - Marco Alemão;
  - Franco Francês:
  - Franco Suíço;
  - Escudo Português; e
  - Rand.
- 2. O Banco Central poderá alterar em qualquer momento a composição das moedas referidas no n.º 1 do presente artigo.

#### ARTIGG 8

#### Taxa de câmbio

- 1. As taxas de câmbio de Compra e Venda a vigorar no MSC serão determinadas pelo próprio mercado nos termos do definido no n.º 1 do artigo 2 deste Regulamento.
- 2. O Banco Central informará, no início de cada dia, a taxa média de compra e venda do fecho das operações do dia útil anterior para facilitar aos operadores a tomada de decisão com respeito à fixação das taxas de abertura, informação que deverá ser tomada como um dado indicativo da tendência do mercado.
- 3. Para o efeito, os operadores intervenientes no MSC informarão diariamente o Banco Central e de forma regular, até ao fim de cada dia, a sua última cotação de compra e venda de divisas, relativamente a cada moeda, bem como as taxas mínimas e máximas alcançadas no dia.

#### CAPITULO V

#### Obrigações dos operadores do MSC

SECÇÃO I

#### Artigo 9

#### Vanda de divisas a viajantes e para tratamento de saúde

- 1. As operações de venda de divisas a viajantes e para tratamento de saúde serão realizadas em função da disponibilidade de divisas no MSC mediante a apresentação conjunta de:
  - a) Passaporte emitido por autoridade moçambicana em favor de cidadãos nacionais residentes no País e do visto de entrada no País de destino. Sendo a venda a favor de estrangeiros com residência permanente no País, o respectivo documento de prova do facto;
  - b) Bilhete de passagem que comprove o início da viagem internacional em território moçambicano.
- 2. As vendas de divisas a que se refere esta Secção serão realizadas dentro dos limites individuais e por ano que são fixados em 2000 dólares americanos. Para países limítrofes a Moçambique, os limites individuais ficam reduzidos a 5 % dos valores anteriormente referidos.
- 3. Observado o limite referido no número anterior é permitida, também, a venda de divisas para ressarcimento de tratamento de saúde já realizado, por ordem de pagamento directamente a favor da instituição ou médico pres-

tador da assistência no exterior, mediante apresentação de factura ou nota de débito, no qual deverão ser averbados os seguintes dados:

- número do comprovante da transacção cambial;
- data da venda e do valor em moeda estrangeira;
- nome e praça do estabelecimento.
- 4. No acto da venda de divisas o estabelecimento vendedor deve adoptar as seguintes providências:
  - a) Anotar no passaporte o valor da moeda estrangeira vendida, a data e o número do talão referente à operação bem como o nome e número de identificação do operador e da pessoa credenciada pelo Banco Central para a execução da operação ainda que se trate de venda parcelar;
  - b) Registar no talão de registo de venda da moeda estrangeira, as seguintes informações:
    - número do passaporte;
    - número do bilhete de passagem;
    - -- data e local da saída do País;
    - nome da empresa transportadora ou, no caso de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiros, o registo desse facto.
- 5. As vendas subsequentes de divisas realizadas dentro de novos limites anuais ficam condicionadas à confirmação da realização da viagem ao exterior que poderá ser efectuada mediante a apresentação do passaporte com anotação de «saída» e «entrada» no território nacional.
- 6. Nos casos de viagem a País que dispense a apresentação do passaporte para ingresso no território, exibir-se-á de qualquer modo o passaporte para efeitos de aquisição da moeda estrangeira, nos termos deste Regulamento.

#### SECÇÃO II

#### ARTIGO 10 ,

### Venda da divisas para fins educacionais, científicos ou culturais no exterior

- 1. São permitidas operações de venda de divisas em função da sua disponibilidade no MSC, destinada a:
  - 1.1. Pagamento de propinas e remessas mensais no valor até USD 300 (trezentos dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas, para fins de manutenção de pessoas domiciliadas no País e que se encontram temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional, observadas as seguintes condições:

Apresentação pelo comprador de documento que comprove o objectivo da transferência:

- a) Emitido por entidade oficial patrocinadora de estudos; ou
- b) Atestado de matrícula, emitido pelo estabelecimento de ensino no exterior;
- c) Documento comprovativo de aceitação do formando quando não se tratar de instituição que forneça o atestado de matrícula acima anteriormente referido
- 1.2. O pagamento de taxas de inscrição em congressos, seminários ou outros eventos semelhantes, de interesse para o País, desde que não custeadas pelo fundo cambial ou por entidades externas, mediante

- a apresentação de factura ou nota de débito ou documento equivalente emitida pela entidade promotora do evento no exterior.
- 2. As remessas a que se refere o ponto anterior são processadas exclusivamente por instituições bancárias licenciadas a favor da entidade promotora do evento devendo ser averbado no original do documento que lhes deu origem.
- 3. Os documentos a que se referem os pontos anteriores deverão constituir um processo da operação de câmbio, o qual ficará arquivado sob a responsabilidade da instituição licenciada

SECÇÃO III

#### ARTIGO 11

#### Veida de divisas para despesas com pequenas importações

São permitidas operações de venda de divisas em função da sua disponibilidade no MSC, destinadas a:

- a) Importações diversas até USD 500 (quinhentos dólares americanos) a título de «Importações Isentas de Licença de Importação», nos termos e condições da legislação vigente sobre a matéria;
- b) Importações licenciadas, de valores superiores a USD 500,00 desde que da licença de importação conste averbada a expressão «A Coberto do MSC»

SECÇÃO IV

#### ARTIGO 12

#### Transacções com cartões de crédito internacionais

- 1. É permitido aos estabelecimentos habilitados pelas companhias internacionais de cartões de crédito, efectuar vendas de bens e/ou serviços a portadores desses cartões.
- 2. A cobrança no exterior, em moeda estrangeira, dos documentos que resultarem da utilização dos referidos cartões de crédito, será efectuada pelas instituições bancárias licenciadas a operar no MSC.
- 3. A instituição bancária licenciada cobradora da operação cambial no exterior pagará ao estabelecimento comercial o produto da cobrança.

#### CAPITULO VI

#### Disposições diversas e finais

#### ARTIGO 13

#### Pedidos de licenciamento

- 1. Os pedidos de licenciamento devidamente instruídos deverão ser submetidos ao Governador do Banco de Moçambique, que decidirá no prazo máximo de trinta dias.
- 2. O licenciamento será expresso em documento apropriado emitido pelo Banco Central, o qual deverá ser mantido em local de fácil visualização do público, para seu conhecimento

#### ARTIGO 14

#### Letreiro da instituição licenciada

- 1. É obrigatória a ostentação de letruiro indicativo da denominação da instituição licenciada, seguida da expressão «MERCADO SECUNDÁRIO DE CÂMBIO» em línguas Portuguesa e Inglesa.
- 2. É obrigatória a ostentação, em local bem visível para o público, das cotações de compra e venda das divisas transaccionadas

### ARTIGO 15

#### Balcões

- 1. As instituições a serem licenciadas poderão ter mais de um balcão para atendimento das operações de compra e venda de moeda estrangeira, desde que autorizadas previamente pelo Banco Central.
- 2. Em situações especiais, e para atendimento de eventos temporários, poderão funcionar postos provisórios e ou móveis, para atendimento das necessidades de compra e venda de moeda estrangeira

#### ARTIGO 16

#### Contas bancárias

As instituições bancárias licenciadas poderão entre si manter contas correntes para transaccionarem directamente, devendo porém as partes envolvidas prestar informação do facto ao Banco Central através de impressos apropriados obtidos junto do nesmo Banco.

#### ARTIGO 17

#### Transferência de divisas para o exterior

- 1. As instituições não-bancárias licenciadas deverão realizar obrigatoriamente todas as operações de saída de divisas para o exterior, quando for o caso, somente por intermédio de instituições bancárias autorizadas.
- 2. Complementarmente, as transferências para o exterior no âmbito do mercado secundário de câmbio, sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

#### ARTIGO 18

#### Registos contabilísticos e envio de dados estatísticos

- 1. As operações de compra e venda de divisas pelos operadores do MSC deverão ser rigorosamente registadas em «Recibos de Compra e Venda de Divisas» devidamente contabilizadas.
- 2. Os operadores deverão, no fim de cada dia, enviar ao Banco Central um mapa estatístico das taxas de câmbio praticadas no período respectivo, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 8 deste Regulamento.
- 3. Mensalmente os operadores do MSC enviarão estados de Banco Central o balancete do razão evidenciando as existências em tesouraria, os depósitos nas contas referidas no artigo 16 deste Regulamento, cheques descontados a cobrar, bem como um resumo mensal das compras e vendas de divisas

#### ARTIGO 19

#### Comissões de operadores do MSC

- 1. Os operadores do MSC poderão cobrar comissões até 1,0% sobre as operações de compra e venda de divisas como remuneração da prestação de serviço ao público.
- 2. No caso em que os operadores são instituições bancárias, as comissões bancárias a cobrar nas operações com o exterior serão as que se encontram aprovadas pelo Banco.

#### ARTIGO 20

#### Limites de posição líquida

- 1. Cada operador terá limites para posição liquida comprada e vendida em moeda estrangeira
- 2. Os limites referidos no número anterior serão deter minados pelo Banco Central podendo ser alterados sempre que se julgar necessário

Cada operador informará ao Banco Central, no final de cada dia, sobre a posição de abertura em cada moeda, devendo justificar eventuais excessos sobre os limites estabelecidos.

#### ARTIGO 21

#### Acerto de posições e coberturas entre operadores

São permitidas transacções cambiais de compra e venda entre instituições licenciadas com objectivo de acertos de posições e coberturas, nos termos deste Regulamento.

#### ARTIGO 22

#### Confidencialidade das operações

Todas as transacções realizadas pelos operadores do MSC estão a coberto de sigilo, só podendo ser prestadas informações ao Banco Central e, quando tal for solicitado, ao Tribunal, ao Ministério Público e ao Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 23

#### Fiscalização e controlo das operações

Para efeitos de fiscalização e controlo pelo Banco Central, os documentos relativos às operações de que trata o presente Regulamento, deverão ser mantidos em arquivo, não podendo ser destruídos senão nos termos da lei.

# ARTIGO 24 Renovação da licença

A litença é renovável anualmente mediante o pagamento de uma taxa em meticais do equivalente a USD 500,00 (valor não restituível).

### ARTIGO 25

#### Cancelamento da licenca

Será cancelada a licença concedida à instituição que permanecer inactiva, sem prévia autorização do Banco Central, pelo período de trinta dias, contados a partir da data da autorização para operar no MSC.

### ARTIGO 26 Revogação da licença

O Banco Central reserva-se o direito de revogar a licença de qualquer operador do MSC se, na opinião do Banco, o operador estiver a conduzir os seus negócios de forma irregular em detrimento ou dos objectivos que presidiram à criaçã: do MSC.

#### ARTIGO 27

#### Alterações ao Regulamento

Compete a: Banco Central propor alterações ao presente Regulamento.

#### ARTIGO 28

### Pedidos da informação, de esclarecimento de dúvidas e de fornecimento de impressos

Os pedidos de informações adicionais, ou de esclarecimento de dúvidas que o presente Regulamento suscitar, bem como os pedidos de impressos e documentação nele referidos, deverão ser apresentados ao Banco de Moçambique — Divisão de Controle de Gestão Cambial.

### ARTIGO 29

#### Sanções penais

Infracções às disposições do presente Regulamento de que resultem o comentimento de um crime nos termos da lei, são passíveis de procedimento criminal.

#### Decreto n.º 21/90

#### de 18 de Setembro

A experiência da República Popular de Moçambique na área das relações económicas externas particularmente no domínio das operações de importação revelou a necessidade de estabelecimento de mecanismos que permitam um controlo adequado da qualidade, quantidade, cue tos de transporte e preços das mercadorias objecto de transacção.

Com efeito, tal imperativo assume uma importância especial do ponto de vista da defesa do interesse nacional no que se refere ao controlo e registo do fluxo de mercadorias e equipamentos destinados ao País, bem assim no que respeita aos parceiros externos quanto à garantia da prestação de um serviço eficiente às suas contrapartes nacionais. Por outro lado as transformações na esfera económica como resultado da aplicação das medidas preconizadas no Programa de Reabilitação Económica em curso, traduzindo-se na esfera do comércio por um envolvir ento crescente de novos operadores de importação, torna imperiosa a adopção de instrumentos d! controlo e gestão apropriados.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Todas as mercadorias a serem importadas por diferentes entidades na República Popular de Moçambique deverão sujeitar-se à inspecção pré-embarque.

- 2. A inspecção pré-embarque compreende a análise de preços, qualidade, quantidade, embalagens, especificações e demais condições definidas e acordadas entre as partes contratantes e de conformidade com a legislação vigente no País.
- Art. 2 1. Exceptuam-se do disposto no artigo 1 as seguintes mercadorias:
  - a) Pedras preciosas e semi-preciosas:
  - b) Ouro e outros metais preciosos;
  - c) Objectos de arte;
  - d) Explosivos, armas, munições e demais artigos militares e de guerra;
  - ε) Antiguidades;
  - Ferro velho;
  - g) Electricidade.
- 2. Constituem igualmente excepção ao estabelecido no artigo 1, as mercadorias importadas por instituições governamentais, não-governamentais e multilaterais estrangeiras, para seu próprio uso.
- 3. Não são efectuadas fiscalizações de preços nas inspecções de mercadorias importadas no âmbito da ajuda de emergência e da ajuda alimentar, limitando-se à certificação da quantidade e qualidade das referidas mercadorias.
- 4. Os Ministros do Comércio e das Finanças, poderão alterar por despacho/diploma as excepções previstas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.
- Art. 3 1. A inspecção a que se refere o artigo 1 será efectuada por empresas de supervisão e inspecção de mercadorias de reconhecida idoneidade, contratadas pelo Estado.
- 2. As instituições nacionais de controlo de quantidade e qualidade estabelecidas ou a estabelecer, nos termos da legislação em vigor, poderão actuar na supervisão e ins-

pecção reguladas pelo presente decreto sempre que o desejarem ou por imperativo da defesa dos interesses nacionais.

3. Os Ministérios do Comércio e das Finanças definirão os termos e modalidades de licenciamento e exercício da actividade das empresas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo.

Art. 4. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.